SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099817 - MT (2025/0437572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY SIMAO DE SOUZA SARDANHA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
AGRAVADO	:	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE BANCÁRIO. PIX. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, reconheceu a culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, no dano sofrido, motivo pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de culpa exclusiva da vítima, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 219194bc-5655-433d-b078-0fccc5ee05f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099817 - MT (2025/0437572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY SIMAO DE SOUZA SARDANHA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
		JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
AGRAVADO	:	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE BANCÁRIO. PIX. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, reconheceu a culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, no dano sofrido, motivo pelo qual confirmou a sentença de improcedência do pedido indenizatório.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de culpa exclusiva da vítima, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **WANDERLEY SIMÃO DE SOUZA SARDANHA** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 237-247, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 251.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58999717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:07
Código de Controle do Documento: 99d36474-11ae-44a7-b625-9561103f8af6

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **WANDERLEY SIMÃO DE SOUZA SARDANHA** contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX NÃO RECONHECIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de devolução e indenização por danos morais, decorrente de transferência via PIX não reconhecida. O autor alegou falha na segurança bancária e omissão da instituição em acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade objetiva do banco pela transação não reconhecida; (ii) definir se a culpa exclusiva do consumidor afasta o dever de indenizar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira exige demonstração de falha na prestação do serviço, o que se afasta quando há culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, §3º, II).*
> *4. A transação foi feita com login e senha do autor, não havendo prova de fraude externa ou falha sistêmica.*
> *5. O autor não juntou extratos nem evidenciou desvio de padrão em sua movimentação.*
> *6. O MED depende de solicitação formal e cooperação entre instituições, o que não foi comprovado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso não provido*." (fls. 164-171).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 14, caput e § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta haver negativa de vigência ao regime de responsabilidade objetiva e ao dever de segurança nas operações bancárias via PIX diante de fraude que seria fortuito interno, impondo a reparação por danos materiais e morais.

(II) art. 14, § 3º, inciso "II", do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ter sido indevidamente reconhecida a culpa exclusiva do consumidor e o fortuito externo, quando as fraudes bancárias seriam inerentes ao risco da atividade, não rompendo o nexo causal e exigindo a responsabilização da instituição financeira.

Contrarrazões às fls. 188-199.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 216-219.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória. O autor Wanderley Simao de Souza Sardanha alegou ter ocorrido uma transferência via PIX, no valor de R$ 1.000,00, que não teria

Documento eletrônico VDA58999717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:07
Código de Controle do Documento: 99d36474-11ae-44a7-b625-9561103f8af6

realizado nem reconhecido o beneficiário, e que, mesmo após buscar auxílio junto à instituição financeira, não obteve solução. Sustentou falha na segurança bancária e violação de deveres nas operações. Diante disso, propôs ação pleiteando a devolução do valor e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afirmando que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o autor não demonstrou minimamente que a transação não foi por ele realizada. Registrou que operações via aplicativo exigem confirmação de dados e que não se evidenciou falha do serviço, sendo inviável o estorno sem anuência do terceiro beneficiário; condenou o autor em ao pagamento das custas e dos honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade (fls. 115-121).

No acórdão, o Tribunal de Justiça manteve a improcedência, ao concluir pela culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade objetiva da instituição com base no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Assentou que a transação foi feita com login e senha do autor, não houve prova de fraude externa ou falha sistêmica, o MED depende de solicitação formal não comprovada, e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa, mantendo a gratuidade (fls. 164-171).

Nos termos do acórdão:

> "*Todavia, analisando os autos, verifico que* ***não restou comprovado que a transferência PIX não foi realizada pelo próprio apelante.*** *Com efeito, o acesso à plataforma do Mercado Pago ocorre mediante login e senha pessoais, cadastrados e de conhecimento exclusivo do usuário, sendo este responsável por mantê-los em sigilo.*
> ***Além disso, infere-se que sequer juntou extratos bancários para comprovar o alegado contraste do seu perfil de transferências.***
> ***Nesse contexto, evidencia-se a ausência de cautela do autor quanto à segurança de suas informações pessoais.***
> *De fato, compete ao titular da conta bancária zelar pela guarda e proteção dos dados de acesso, como cartão e senha, utilizados para movimentação de valores. Não se insere no rol dos riscos inerentes à atividade bancária a vigilância sobre as senhas dos clientes, cuja proteção é de responsabilidade exclusiva destes.*
> [...]
> *No entanto, não há nos autos elementos que indiquem a instauração formal desse procedimento pelo apelante junto à instituição financeira, tampouco prova de que tal mecanismo seria aplicável ao caso concreto, considerando a ausência de demonstração de fraude ou falha operacional.*
> *Não obstante os transtornos experimentados pelo autor, cumpre destacar sua contribuição para a concretização dos eventos narrados,* ***uma vez que não agiu com a devida cautela ao efetuar transações financeiras em favor de terceiro desconhecido, tampouco adotou as precauções necessárias nas etapas subsequentes ao golpe. Tal conduta configura culpa exclusiva da vítima.***
> ***Dessa forma, considerando que a parte autora realizou as transferências de forma voluntária, conclui-se que não é possível imputar responsabilidade aos apelados pelos fatos ocorridos.***
> [...]
> *Desse modo,* ***conclui-se que não houve falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, uma vez que as transações foram realizadas voluntariamente pelo autor.***
> *Diante disso, inaplicável, na hipótese, a regra estabelecida na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se pode atribuir responsabilidade à instituição financeira.*"

Documento eletrônico VDA58999717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:07
Código de Controle do Documento: 99d36474-11ae-44a7-b625-9561103f8af6

O apelo nobre não merece prosperar.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que: (i) não ficou comprovado que a transferência PIX não foi realizada pelo próprio apelante; (ii) a parte recorrente sequer juntou extratos bancários para comprovar o alegado; (iii) há evidência de cautela do autor quanto à segurança de suas informações pessoais; (iv) a autora realizou as transferências de forma voluntária; (v) não houve falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira.

Assim, a Corte de origem reconheceu a culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, no dano sofrido, motivo pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido indenizatório.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de culpa exclusiva da vítima, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> "*PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a adotar a tese da parte ou a responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Consignou-se que a instituição financeira falhou ao não detectar a evidente fraude em compras que fugiam ao perfil de consumo de uma cliente idosa de 83 anos. Por outro lado, reconheceu-se a negligência da consumidora ao entregar o cartão magnético a um terceiro ("motoboy"), o que ensejou a repartição do prejuízo material pela metade e o afastamento dos danos morais, ante a ausência de prova de abalo psíquico ou ofensa à personalidade.*
> *3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o revolvimento direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*"
> (AREsp n. 3.015.202/PB, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DO*

Documento eletrônico VDA58999717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:07
Código de Controle do Documento: 99d36474-11ae-44a7-b625-9561103f8af6

MOTOBOY". TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CARTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, DJe 12/9/2011), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos de terceiros, podendo se eximir da responsabilidade apenas quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
3. No caso concreto, restou comprovado que a fraude resultou de culpa exclusiva da vítima, que entregou voluntariamente o cartão de crédito aos criminosos, circunstância que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da instituição financeira.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(REsp n. 2.242.578/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
1. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, evidenciada pela autorização de transações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor, configurando violação ao dever de segurança.
2. A pretensão de reverter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(REsp n. 2.232.576/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58999717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:07
Código de Controle do Documento: 99d36474-11ae-44a7-b625-9561103f8af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.817 / MT

Número Registro: 2025/0437572-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10243171720238110015

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANDERLEY SIMAO DE SOUZA SARDANHA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
AGRAVADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MT020332A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WANDERLEY SIMAO DE SOUZA SARDANHA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A
AGRAVADO	: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - RJ053588

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:52
Código de Controle do Documento: 7a4d8b54-f23f-421c-a6b3-c08b1a65bc8d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:52
Código de Controle do Documento: 7a4d8b54-f23f-421c-a6b3-c08b1a65bc8d